



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052054 - RS (2023/0027269-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 914 DO CPC; E 1º E 16 DA LEI N. 6.830/1980. INOVAÇÃO RECURSAL. ARTS. 141 E 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 356/STF. DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A PARCELAMENTO (REFIS). AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, *CAPUT* E § 3º, II, DA LEI N. 9.703/1998. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, no novo julgamento dos aclaratórios determinado por esta Corte, enfrenta de forma fundamentada a controvérsia, adotando solução jurídica diversa da pretendida pela parte. A divergência de mérito não se confunde com vício de fundamentação, omissão ou contradição.

2. A alegada contradição entre a premissa adotada no voto condutor – de que os depósitos não se destinavam ao efeito do art. 151, II, do CTN – e a conclusão pela conversão em renda traduz, na realidade, inconformismo com a tese de mérito acolhida na origem, insuscetível de correção pela via do art. 1.022 do CPC.

3. A insurgência quanto aos arts. 914 do CPC; e 1º e 16 da Lei n. 6.830/1980, suscitada somente em embargos de declaração e ausente do agravo de instrumento, configura inovação recursal, inviabilizando o seu exame nesta instância.

4. À minguada de prequestionamento dos arts. 141 e 492 do CPC, não apreciados pelo Sodalício *a quo* nem objeto dos aclaratórios

manejados para suprir eventual omissão, incide o óbice do Enunciado n. 356/STF.

5. Tratando-se de depósito judicial vinculado à parcela de tributo cuja consolidação no parcelamento a contribuinte pretendia, a prolação de decisão de mérito favorável à Fazenda Nacional impõe a conversão dos valores em renda da União, nos termos do art. 1º, *caput* e § 3º, II, da Lei n. 9.703/1998, conforme firme jurisprudência desta Corte.

6. A pretensão de requalificar a natureza e a finalidade dos depósitos, para infirmar a premissa de que subsiste exigível o tributo, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos do decisório agravado.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052054 - RS (2023/0027269-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 914 DO CPC; E 1º E 16 DA LEI N. 6.830/1980. INOVAÇÃO RECURSAL. ARTS. 141 E 492 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 356/STF. DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A PARCELAMENTO (REFIS). AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, *CAPUT* E § 3º, II, DA LEI N. 9.703/1998. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, no novo julgamento dos aclaratórios determinado por esta Corte, enfrenta de forma fundamentada a controvérsia, adotando solução jurídica diversa da pretendida pela parte. A divergência de mérito não se confunde com vício de fundamentação, omissão ou contradição.

2. A alegada contradição entre a premissa adotada no voto condutor – de que os depósitos não se destinavam ao efeito do art. 151, II, do CTN – e a conclusão pela conversão em renda traduz, na realidade, inconformismo com a tese de mérito acolhida na origem, insuscetível de correção pela via do art. 1.022 do CPC.

3. A insurgência quanto aos arts. 914 do CPC; e 1º e 16 da Lei n. 6.830/1980, suscitada somente em embargos de declaração e ausente do agravo de instrumento, configura inovação recursal, inviabilizando o seu exame nesta instância.

4. À míngua de prequestionamento dos arts. 141 e 492 do CPC, não apreciados pelo Sodalício *a quo* nem objeto dos aclaratórios manejados para suprir eventual omissão, incide o óbice do Enunciado n. 356/STF.

5. Tratando-se de depósito judicial vinculado à parcela de tributo cuja consolidação no parcelamento a contribuinte pretendia, a prolação de decisão de mérito favorável à Fazenda Nacional impõe a conversão dos valores em renda da União, nos termos do art. 1º,

caput e § 3º, II, da Lei n. 9.703/1998, conforme firme jurisprudência desta Corte.

6. A pretensão de requalificar a natureza e a finalidade dos depósitos, para infirmar a premissa de que subsiste exigível o tributo, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos do decisório agravado.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Industrial Boituva de Bebidas S.A.** desafiando decisão de fls. 280/286, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte *a quo* examinou adequadamente a controvérsia e apresentou fundamentação suficiente; (II) impossibilidade de conhecimento das alegadas afrontas ao art. 914 do CPC e aos arts. 1º e 16 da Lei n. 6.830/1980, por terem sido suscitadas apenas nos embargos de declaração e não no agravo de instrumento originário; (III) incidência do óbice do Enunciado n. 356/STF quanto aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, diante da ausência de prequestionamento; (IV) aplicabilidade do art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/1998 à hipótese, impondo a conversão em renda dos depósitos vinculados à ação julgada improcedente, conforme precedentes deste Pretório; (V) reconhecimento de que os depósitos se destinavam à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que parciais, integrando a quantia devida, inexistindo vício no decisório do Tribunal *a quo*.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) houve ofensa ao art. 1.022, I e II, da Lei Processual Civil, por prestação jurisdicional insuficiente do Sodalício de origem, que permaneceu omissa quanto à inaplicabilidade dos arts. 1º, *caput* e § 3º, II, da Lei n. 9.703/1998; e 151, II, do CTN e, de forma contraditória, reconheceu que os depósitos não tinham a finalidade do art. 151, II, do CTN, concluindo, ainda assim, pela conversão em renda; (II) os arts. 1º, *caput* e § 3º, II, da Lei n. 9.703/1998 são inaplicáveis ao caso, pois os depósitos foram vinculados à reinclusão em parcelamento (Refis IV) e não à suspensão de exigibilidade de tributo, inexistindo decisão favorável que reconheça exigência de exação correspondente; (III) o art. 151, II, do CTN não incide, porque não houve depósito do montante integral para suspender a exigibilidade de crédito tributário, e, reconhecida a ausência dessa finalidade, carece de base legal a conversão em renda; (IV) os arts. 1º e 16 da Lei n. 6.830/1980; e 914 do Código de Processo Civil foram malferidos, pois a exigência de créditos tributários deve observar a execução fiscal e a via defensiva própria (embargos à execução), sendo ilegal a conversão em renda no bojo da presente ação declaratória, sem

observância do rito da Lei de Execuções Fiscais; (V) os arts. 141 e 492 do CPC foram afrontados, porque o *decisum* extrapolou os limites da lide ao converter depósitos em pagamento de tributos não discutidos na ação, violando a congruência e decidindo matéria diversa da deduzida.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 318).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A irresignação não merece prosperar, porquanto as razões nela deduzidas não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já examinadas e afastadas no exame monocrático do recurso especial.

No que tange à apontada negativa de prestação jurisdicional, mantém-se a conclusão de que não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC. Devolvidos os autos à Corte Regional para novo julgamento dos embargos de declaração, em virtude do vício de fundamentação anteriormente reconhecido por este Tribunal, o órgão de origem efetivamente enfrentou a controvérsia relativa às consequências jurídicas do depósito, externando, de forma expressa, o entendimento de que, ainda que os valores não se destinem ao efeito do inciso II do art. 151 do CTN, seguia exigível o tributo a que se referia o instrumento processual, daí decorrendo a sua conversão em renda. Houve, portanto, entrega da prestação jurisdicional invocada, com motivação suficiente ao deslinde da causa, não se confundindo a adoção de tese contrária ao interesse da parte com a omissão, a contradição ou a obscuridade que autorizariam o reconhecimento da nulidade do julgado. A propósito, é firme a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que não se reconhece a violação ao art. 1.022 do CPC quando há o exame fundamentado das questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido diverso da pretensão recursal, orientação amparada nos precedentes já indicados no *decisum* agravado.

A própria contradição suscitada pela agravante – consistente em o acórdão recorrido haver reconhecido que os depósitos não tinham a finalidade do art. 151, II, do CTN e, ao mesmo tempo, determinar a sua conversão em renda – não configura vício de integração, mas, sim, inconformismo com a solução de mérito alcançada na origem. Com efeito, o voto condutor não incorreu em premissas inconciliáveis: assentou que, conquanto os depósitos não bastassem ao efeito suspensivo do art. 151, II, do CTN, persistia exigível o tributo, de sorte que não deviam ser restituídos à contribuinte,

malsucedida na pretensão judicial, valores que importariam supressão da garantia do Fisco. Trata-se de fundamentação que conduz logicamente à conclusão adotada, sendo a sua eventual revisão matéria afeta ao mérito.

Subsiste, igualmente, o óbice ao conhecimento da alegada violação aos arts. 914 do CPC; e 1º e 16 da Lei n. 6.830/1980. Como consignado na decisão agravada, tais dispositivos foram suscitados apenas por ocasião dos embargos de declaração, sem que tivessem integrado o agravo de instrumento originalmente interposto, o que caracteriza indevida inovação recursal. A circunstância de a matéria haver sido, segundo a recorrente, verificada no próprio acórdão recorrido, não tem o condão de superar o obstáculo, porquanto a tese defensiva já lhe era acessível desde a origem, não podendo ser deduzida apenas em via aclaratória para fins de prequestionamento.

No tocante aos arts. 141 e 492 do CPC, permanece incidente o Enunciado n. 356/STF, à míngua do indispensável prequestionamento, na medida em que a matéria não foi apreciada pela instância de origem nem constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão.

Quanto ao mérito, não merece reparo o decisório agravado ao afastar a apontada ofensa aos arts. 1º, *caput* e § 3º, II, da Lei n. 9.703/1998; e 151, II, do CTN. Cumpre reafirmar que, diversamente do sustentado pela agravante, os depósitos em referência ostentavam, sim, natureza de depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que correspondentes à parcela do montante exigido pela União – qual seja, o reputado devido pela contribuinte no âmbito do denominado "*Refis da Crise*" –, integrando a quantia exigível.

Vinculados que estavam à ação ordinária, sobreveio decisão de mérito favorável à Fazenda Nacional, hipótese em que o art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/1998 impõe a transformação do depósito em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo. Não destoia dessa compreensão a jurisprudência consolidada desta Corte, que admite a conversão dos depósitos em renda do ente tributante mesmo na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, ressalvada a situação em que o ente público não seja o sujeito ativo da exação, conforme os precedentes já invocados no decisório recorrida. A circunstância de não se cuidar da integralidade do montante exigido pelo Fisco, mas do reputado devido pela empresa, não infirma esse entendimento.

Assim, como já decidido por este Pretório, "*o depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário somente poderá ser por ele levantado se vencedor no mérito da demanda*" (**AgRg nos EAg n. 1.300.823/DF**, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 31/10/2012), compreensão essa reiterada no **REsp n. 2.100.488/PE**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/11/2025.

A pretensão recursal, ademais, esbarra no entrave da Súmula n. 7/STJ. Isso porque o acolhimento da tese de que os valores depositados não guardavam relação alguma com o tributo exigível – e que, por isso, não comportariam conversão em renda – exigiria a requalificação da natureza e da finalidade dos depósitos, bem como a desconstituição da premissa, firmada na origem, de que segue exigível o tributo a que se refere o instrumento processual, providência que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial. Em situação análoga, confira-se o **AgInt no AREsp n. 1.853.418/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/11/2022.

Tampouco prospera o argumento de que a conversão em renda configuraria indevida exação por via diversa da execução fiscal, em afronta aos arts. 1º da Lei n. 6.830/1980; e 5º, LIV e LV, da CF. A conversão em renda dos valores depositados decorre do regime jurídico do depósito judicial em matéria tributária (Lei n. 9.703/1998), constituindo consequência natural do resultado da lide à qual estão vinculados os depósitos. Não se cuida de cobrança autônoma de crédito tributário a reclamar o ajuizamento de execução fiscal e a observância do respectivo rito. Não há, portanto, falar em "*execução de ofício*" ou em supressão das garantias do contraditório e da ampla defesa, que foram regularmente exercidas no curso da ação declaratória.

Em suma, inexistente vício a macular o *decisum* de origem, que se amolda à jurisprudência desta Corte, não havendo, nas razões do agravo interno, elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.052.054 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0027269-0

Número de Origem:
50019780820114047108 50455201120214040000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - REFIS/
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026